

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.066, DE 2001

Criminaliza a produção e comercialização de aeronaves que não observem as normas de segurança.

Autor: Deputado REGIS CAVALCANTI

Relator: Deputado RICARDO FERRAÇO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Regis Cavalcanti apresentou Projeto de Lei a fim de criar penalidades para os produtores e comerciantes de peças e componentes de aeronaves, que exerçam essas atividades sem a observância das normas básicas de segurança determinadas pelo órgão competente. O PL propõe a pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e multa.

Justifica a iniciativa, com a necessidade existente de evitar ou ao menos minimizar os acidentes com aeronaves de baixa altitude, como os ultraleves; esses acidentes, na maioria das vezes, são ocasionados por falta de segurança do equipamento que as compõe. O Departamento de Aviação Civil (DAC), esclarece o autor, classifica tais aeronaves como experimentais; a responsabilidade por acidentes, nesse caso, não é do Órgão, mas do piloto que a maneja.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida a iniciativa de regulamentar o exercício de atividades que de uma forma ou de outra, tenham relação com a incolumidade dos usuários e terceiros merece elogios.

No caso em tela, a atividade descrita no PL, diz respeito à regulamentação que se possa fazer sobre os engenhos construídos pelo homem para se locomover nos ares.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da iniciativa.

Constitucionalmente não ocorreu afrontar aos dispositivos constitucionais de regência, estando satisfeitos os requisitos dos arts. 61 e 22, I da Constituição Federal. Os aludidos dispositivos tratam, respectivamente, da competência para iniciar o processo legislativo e competência para legislar, conforme se observa pelas suas disposições, abaixo transcritas:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

.....”

O Projeto de Lei não ofende Princípios Gerais de Direito, nem conflita com as diretrizes ideológicas de nosso ordenamento jurídico, não se eivando da mácula de injuridicidade.

A técnica legislativa observa a Lei de regência (LC nº 95/98) não merecendo reparos, pois.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativo do PL nº 4066, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado RICARDO FERRAÇO
Relator